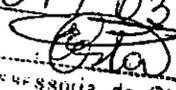


No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

a CCJ e à CEOF.

Em 30/03/2000


Ilmar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
Em 29/03/2000

Assessoria da Plenário

MENSAGEM

Nº 052 /2000-GAG

Brasília, 28 de março de 2000.

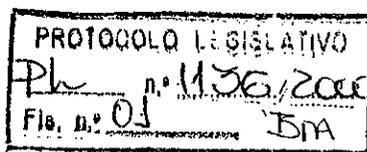
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que introduz alterações na Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Distrito Federal – SIMPLES CANDANGO.

Relativamente à inclusão do § 1º ao art. 14, justifica-se pela necessidade de propiciar – às empresas que pelo faturamento anual podem ser enquadradas no SIMPLES CANDANGO como microempresas, mas que se encontram prejudicadas por prestarem serviços sujeitos ao regime de substituição tributária do Imposto sobre Serviços – ISS – o direito de usufruírem dos benefícios trazidos pelo novo regime.

Esse prejuízo decorre de disposição legal, qual seja, o art. 3º da Lei nº 1.355, de 1996, que estabelece que a alíquota para o cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviço sujeita ao regime de substituição tributária será aquela prevista no regime tributário das microempresas.

Como atualmente o regime tributário das microempresas, Lei nº 2.510, de 1999 – SIMPLES CANDANGO, não determinou o percentual a ser aplicado, este será o estabelecido pela legislação comum, que é de 5%.



Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

Por conseqüência, essas empresas, embora possuam faturamento anual que lhes possibilita o enquadramento no SIMPLES CANDANGO, conforme supramencionado, em verdade, se optarem pelo regime, não se beneficiam deste relativamente ao valor do ISS a ser recolhido, passando a recolher valor superior àquele determinado pela sistemática anterior.

Quanto à revogação do inciso XIII do art. 8º, justifica-se pela necessidade de se corrigir a desproporção da pena pela infração praticada, pois, na forma vigente, o contribuinte, apenas por deixar de escriturar os documentos exigidos pela legislação pertinente, estaria excluído de ofício do regime tributário – SIMPLES CANDANGO.

Para corrigir essas distorções, necessária se torna a aprovação do projeto ora apresentado, uma vez que concederá às empresas que se encontram em tal situação, optantes pelo regime, real benefício em termos tributários.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| Ph n.º 1136/2000 |
| Fls. n.º 02 BIA |

PROJETO DE LEI Nº

PL 1136/2000

Introduz alterações na Lei nº 2.510,
de 29 de dezembro de 1999.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

I – fica revogado o inciso XIII do art. 8º;

II – fica acrescentado o seguinte § 1º ao art. 14 da Lei nº 2.510, de
29 de dezembro de 1999, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 14.

§1º Para efeito de apuração do ISS, na hipótese do inciso I, o
percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo será de 1% (um por cento).

§ 2º”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2000.
112º da República e 40º de Brasília

